

LEI MUNICIPAL DE Nº 629 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre o estabelecimento de normas para concessão de taxi (passageiros), e fixa o número de taxi para automóveis de aluguel no Município de Campo Alegre e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, doravante definidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono:

Art. 1.º - Ficam instituídos, no âmbito deste Município de Campo Alegre, a permissão para regulamentação dos pontos de taxi e concessão para o uso de automóveis de aluguel (taxi), que se regerão por esta Lei;

Art. 2º - Passam a funcionar sob a denominação de “Ponto de Táxi” os locais destinados para estacionamentos de Táxi, que ficaram a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo, para definir os locais, que comportará o número a seguir:

- a) – Um número de 10 (dez) veículos de aluguel taxi para a Cidade de Campo Alegre-AL;
- b) - Um número de 10 (dez) veículos de aluguel taxi para o Distrito de Luziapólis;

Art. 3.º Somente poderão integrar aos “Pontos de Táxi” automóveis que explorem o transporte de passageiro regularmente habilitado, veículo de sua propriedade particular individual, emplacado no nome do Concessionário da Praça, que estejam em perfeitos estados de conservação de uso e de no máximo 05 (cinco) anos de uso, mediante Licença de Concessão de Táxi fornecida pelo Poder Executivo Municipal, e anualmente renovado pela Coordenadoria de Tributos com o **ALVARÁ DE LICENÇA**, através de requerimento do interessado constante de cópias dos seguintes documentos:

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN;
- CPF - Cadastro de Pessoa Física;



- R.G. - Registro Geral de Identidade;
- Certidões Negativas de antecedentes criminais do interessado, federal e estadual;
- Certidões Negativas de tributos, federal, estadual e municipal;
- Comprovante de Residência no município de Campo Alegre/AL;
- Carteira de Habilitação em dia;

Parágrafo Primeiro – O simples emplacamento do veículo na categoria de aluguel pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN não autoriza seu proprietário ou terceiros em seu nome, a explorar os “Pontos de Táxi de Campo Alegre”, nem transportar passageiros neste Município sob pagamento, sem a expressa Licença de Concessão de Táxi, sujeitando-se as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Segundo – Os veículos habilitados à exploração do transporte de passageiros, ou seja, àqueles que detêm **ALVARÁ DE LICENÇA**, terão suas placas na cor vermelha e um distintivo (brasão do Município) colado em cada porta, com o número de ordem do Táxi e telefone do proprietário fornecido pela Prefeitura de Campo Alegre.

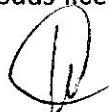
Parágrafo Terceiro – O Poder Público Municipal providenciará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a organização dos pontos de táxi de Campo Alegre/AL, com placas identificadoras, de paradas obrigatórias e exclusivas para os carros de Táxi.

Art. 4.º - Será proibida, em qualquer época do ano, a quaisquer pretextos, toda incursão de veículos neste município com o fim de transportar passageiros mediante pagamento, em concorrência aos veículos de aluguel credenciados (Táxi) cadastrados neste Município.

Parágrafo Primeiro – O veículo que estiver trafegando neste Município fazendo o transporte de passageiros mediante pagamento, será advertido para que não mais o faça, havendo reincidência será retido e somente poderá ser liberado mediante o pagamento de uma multa no valor de 20 (vinte) UR – Unidade de Referência.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de reincidência na infração, a multa será cobrada em dobro e o veículo ficará retido pelo prazo de 05 (cinco) dias, operando em dobro da penalidade anterior aplicada, toda vez que ocorra reincidência.

Art. 5.º - Os veículos, após assumirem o posto e a condição de Táxi, deverão comparecer com frequência aos respectivos pontos, sob pena de terem suas licenças cassadas, salvo se justificadas



no prazo de 08 (oito) dias subsequentes ao início do período faltoso, cabendo ao setor competente avaliar, admitir ou não as justificativas, que se não aceitas implicará em cassação da respectiva Licença de Concessão, precedida de uma Notificação Administrativa, com direito de defesa.

Parágrafo único – As licenças concedidas não poderão ser vendidas ou transferidas para terceiros e se seu concessionário por qualquer motivo for desapossado do veículo terá o prazo 30(trinta) dias para solicitar à Prefeitura - Coordenadoria de Tributos à baixa no emplacamento do seu veículo e retornar a licença ao município, justificando o seu descredenciamento caso não adquira outro veículo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do desapossamento.

Art. 6.º - O motorista de táxi deverá ser habilitado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN- trajar-se decentemente e não fazer uso de cigarro, desde que em serviço.

Parágrafo Primeiro – Ao motorista infrator será aplicada uma multa no valor de 05 (cinco) UR – Unidade de Referência - a ser aplicada pela Fiscalização, Coordenadoria de Tributos do Município, na reincidência essa multa será aplicada em dobro, voltando o infrator a incidir no mesmo erro, terá sua licença cassada.

Parágrafo Segundo - Considera-se motorista para efeito desta Lei, todos aqueles que estiverem dirigindo os veículos cadastrados e licenciados como carro de aluguel (Táxi).

Art. 7.º - A Coordenadoria de Tributos da Prefeitura caberá cadastrar os motoristas integrantes dos “pontos de táxi” de aluguel de Campo Alegre, remetendo relação com suas identificações e dos respectivos veículos para o DETRAN-AL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e demais órgãos que solicitar.

Parágrafo Único – O concessionário que não estiver em dia com a Fazenda Pública Municipal até 31de dezembro de cada exercício fica impedido da concessão para o ano vindouro ficando desde logo proibido de executar os serviços de Carro de Aluguel (Táxi), cabendo a Coordenadoria de Tributos e Cadastros registrar o Débito em Dívida Ativa e abrir processo administrativo fiscal.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sanção e publicação, produzindo seus efeitos legais.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Alegre, AL, 27 de dezembro de 2012.


JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito de Campo Alegre

Publicado no Quadro de Aviso
da Prefeitura Municipal de
Campo Alegre em: